



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Assessoria Jurídica**

**Referência:** Adesão a Ata nº: 001/2021.

**Assunto:** Parecer Jurídico na Modalidade Licitatória de Adesão a Ata de Registro de Preços.

**Objeto:** Contratação de Empresa Para Fornecimento de Combustível Tipo Gasolina Comum para atender as necessidades da Câmara Municipal de Inhangapi.

EMENTA: Administrativo. Parecer Jurídico de Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 001/2021-SRP, que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Inhangapi do Estado do Pará. Para o Fornecimento de Combustível Tipo Gasolina Comum para atender as necessidades da Câmara Municipal de Inhangapi. Análise do feito. Procedimento. Possibilidade do Ato. Legalidade. Com previsão legal no Art. 22 § 1º do Decreto nº: 7.892/13.

## **1. Do Relatório**

Versam os presentes autos a respeito da solicitação do Setor de Licitações, encaminhada pelo senhor presidente da Comissão Permanente de Licitação, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de Registro de Preço n° 001/2021-SRP, decorrente do Pregão n° 001/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Inhangapi-Pará, cujo objeto a ser contratado é a Aquisição de Combustível Tipo Gasolina Comum para atender as necessidades da Câmara Municipal de Inhangapi.

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, a Comissão Permanente de Licitação do Município apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, informando ainda que foram feitas pesquisas de preços, para a aquisição do referido objeto.

No entanto, os valores coletados encontram-se acima do valor registrado na ata de registro de preço n° 001/2021, razão pela qual se entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal aderir à ata.

Dos autos, se verifica a solicitação ao setor de contabilidade de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Assessoria Jurídica**

Em manifestação, o setor de contabilidade informa a existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através da declaração de adequação orçamentária e financeira.

Ressalta-se que foi encaminhado pela autoridade competente da Câmara Municipal de Inhangapi solicitação de autorização para adesão a Ata de Preços à Prefeitura Municipal de Inhangapi, constando ainda dos autos a concordância no fornecimento do referido objeto e autorização do órgão gerenciador, no caso a Prefeitura de Inhangapi e a empresa SUPER POSTO PALMEIRA LTDA.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

O procedimento se iniciou por meio de ofícios encaminhados pela Diretoria Administrativa.

Após, foi então autuado, bem como verificada a disponibilidade orçamentária.

É o breve relatório, passemos a opinar.

## **2. Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos [1].

---

<sup>1</sup> Conforme Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Assessoria Jurídica**

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso. Dessa forma, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **2.1. Regularidade da Formação do Processo**

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados em processo físico, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

### **3. Da Fundamentação**

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Assessoria Jurídica**

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – SRP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Assessoria Jurídica**

O Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

Como denota-se nos autos, o órgão gerenciador ao responder o pedido de adesão a Câmara Municipal de Inhangapi encaminhou a documentação constante ao Registro de Preços que visa-se aderir.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Assessoria Jurídica**

**4. Conclusão**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº 001/2021, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Inhangapi, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013, o que **Opina-se** pela possibilidade jurídica da adesão a ata, com a continuidade do presente processo em suas fases ulteriores de direito.

É o parecer, salvo melhor Juízo da autoridade administrativa superior.

Inhangapi – Pará, 29 de Setembro de 2021.

**Cassio Murilo Silveira Castro**  
**Assessor Jurídico Oab.Pa nº: 22.474**